

INTERESSADO (A): Odiram de Sousa Almeida		
EMENTA: Regulariza a vida escolar da aluna Maria Rita Pereira Barros, conforme os termos deste Parecer.		
RELATOR (A): Tália Fausta Fontenele Moraes Pinheiro		
PROCESSO Nº 10034501/2022	PARECER Nº 560/2022	APROVADO EM: 13/12/2022

I – RELATÓRIO

Odiram de Sousa Almeida, diretora do Instituto Mater Amabilis, nesta capital, por meio do Processo nº 10034501/2022, encaminha a este CEE solicitação de regularização da vida escolar da aluna Maria Rita Pereira Barros, tendo em vista não ter como comprovar sua escolaridade referente ao 1º e 2º anos do ensino fundamental.

Após pesquisa realizada no acervo da Seduc, foram localizados os seguintes documentos:

- 1) ficha individual referente ao 3º ano do ensino fundamental, emitida pelo Instituto Mater Amabilis, em 2020, com resultado aprovada;
- 2) ficha individual referente ao 4º ano do ensino fundamental, emitida pelo Instituto Mater Amabilis, em 2021, com resultado aprovada;
- 3) ficha individual referente ao 5º ano do ensino fundamental, emitida pelo Instituto Mater Amabilis, em 2022, com resultado cursando;

Informa que não foram encontrados o 2º e 3º anos cursados na Escola Bananas de Pijamas e nem o 1º e 5º anos cursados na Escola Nossa Senhora Aparecida, ambas instituições sediadas nesta capital.

II – FUNDAMENTAÇÃO LEGAL E VOTO DA RELATORA

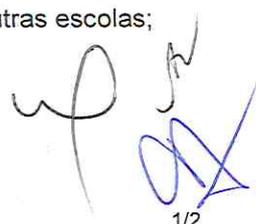
Esta solicitação está, legalmente, amparada pela Lei de Diretrizes e Bases da Educação (LDBEN) Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996:

Art. 24. A educação básica, nos níveis fundamental e médio, será organizada de acordo com as seguintes regras comuns:

I - a carga horária mínima anual será de oitocentas horas para o ensino fundamental e para o ensino médio, distribuídos por um mínimo de duzentos dias de efetivo trabalho escolar, excluído o tempo reservado aos exames finais, quando houver;

II - a classificação em qualquer série ou etapa, exceto a primeira do ensino fundamental, pode ser feita: por promoção, para alunos que cursaram, com aproveitamento, a série ou fase anterior, na própria escola;

b) por transferência, para candidatos procedentes de outras escolas;



Cont. Par. nº 560/2022

c) independentemente de escolarização anterior, mediante avaliação feita pela escola, que defina o grau de desenvolvimento e experiência do candidato e permita sua inscrição na série ou etapa adequada, conforme regulamentação do respectivo sistema de ensino.

Face ao exposto, o voto é no sentido da aceitação do pedido, amparado no que prescreve a LDBEN, para que se conceda a regularização de vida escolar da aluna Maria Rita Pereira Barros, considerando suprida as lacunas existentes em sua vida escolar.

Do resultado desse procedimento, deve-se lavrar uma Ata Especial, que constará na ficha individual da aluna e no espaço destinado às observações do histórico escolar, citando o presente Parecer como a pertinente fundamentação legal dos atos praticados.

É o parecer, salvo melhor juízo.

III – CONCLUSÃO DA CÂMARA

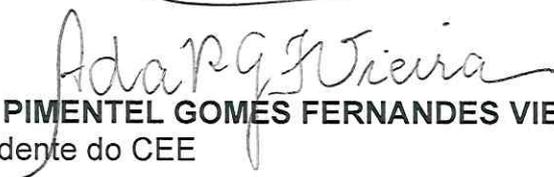
Parecer aprovado na Sala Virtual das Sessões da Câmara da Educação Básica do Conselho Estadual de Educação, em Fortaleza, aos 13 de dezembro 2022.



TÁLIA FAUSTA FONTENELE MORAES PINHEIRO
Relatora



RAIMUNDA AURILA MAIA FREIRE
Presidente da Ceb



ADA PIMENTEL GOMES FERNANDES VIEIRA
Presidente do CEE